



PROJETO DE LEI Nº

PL 258 /2011

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 30/03/11

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

"Torna obrigatório caixa eletrônico em braile e áudio para deficientes visuais em todas as agências bancárias do Distrito Federal."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Torna obrigatório caixa eletrônico em braile e áudio para deficientes visuais em todas as agências bancárias situadas no Distrito Federal.

§ 1º. As disposições de que trata este artigo se aplicam em todo e qualquer tipo de rede bancária.

§ 2º. As instruções e orientações ao usuário do sistema deverão ser feitas através do dispositivo de áudio.

§ 3º. O áudio, a que se refere o caput deste artigo, deverá ser feito por meio de fones de ouvido.

Art. 2º. O acesso do deficiente visual ao caixa eletrônico de que trata o artigo 1º desta lei deverá ser através de piso tátil, emborrachado e com saliências.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento desta lei ficará sob a responsabilidade do PROCON/DF.

Art. 4º. O descumprimento desta lei ficará o infrator sujeito à advertência e em caso de reincidência será aplicada multa estipulada pelo órgão fiscalizador.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger os direitos dos deficientes visuais, tem em vista que pelo atual sistema eles, dependem de outras pessoas para realizar suas transações bancárias.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 258/2011
Folha Nº 01 *Paulo*



A prova maior disso é que os deficientes visuais não podem se dirigir aos estabelecimentos bancários sozinhos, já que é necessária a presença de terceiros para que os mesmos consigam realizar suas transações bancárias.

Deve ser dito que a Constituição Federal de 1988, assegura tratamento especial aos portadores de necessidades especiais, conforme fulcro no artigo 23:

“ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Mais adiante, a nossa Carta Magna atribui competência ao Distrito Federal para dispor sobre matérias de interesse dos portadores de deficiência:

“ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XIV - PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA;”

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal é peremptória na defesa dos interesses dos portadores de deficiência, prova que possui um capítulo destinado exclusivamente ao assunto, cujo art. 273 diz o seguinte:

“**Art. 273.** É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades.”

Por fim, o artigo 58, da mesma Lei, assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, vejamos o que assevera o inciso do comentado artigo:

“**Art. 58.** Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

Setor Protocolo Legislativo

Pl. Nº 258/2011

Folha Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

...

XVII – proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência;”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessão, em 11 de março de 2011.

Deputado WASHINGTON MESQUITA

PSDB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 258/2011
Folha Nº 03 *Tambor*